



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600623-88.2024.6.21.0031 - Recurso Eleitoral - PCE**

**Procedência: 031º ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS**

**Recorrente: ANTONIO GELCI DE MELLO**

**Relator: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PERCENTUAL SUPERIOR A 10%. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador, ANTONIO GELCI DE MELLO, em face da sentença proferida pela 031º ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS, relativo à movimentação financeira das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da locação de veículo realizada e faturada para a pessoa física do candidato, a partir de recursos próprios e com posterior contabilização nas contas como estimável em dinheiro. (ID 45805053)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "O valor despendido com locação de veículo tem como origem recursos próprios e foram indicados como estimáveis em dinheiro, não podendo representar recursos de origem não identificada, representando inclusive incongruência lógica indicar tais recursos como tal". (ID 45805059)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45806298)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por recursos de origem não identificada, que estão em desacordo com os arts. 14 e 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O parecer conclusivo da Unidade Técnica recomendou a desaprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

das contas, da mesma maneira que opinou o MPE em seu parecer (IDs 45805050 e 45805052). Ressalta-se que a sentença determinou a desaprovação das contas, contudo manteve apenas a falha referente ao Recurso de Origem Não Identificada plausível de recolhimento, uma vez que as demais irregularidades eram “impropriedades”, sem previsão legal de recolhimento ao erário.

Assim, segue o entendimento do art. 38, §2º da Resolução 23.604/19: “§2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.”

Diante disso, restou irregular o montante de **R\$ 1.203,37**, referente a um veículo, locado de uma empresa, o qual foi registrado nas contas como doação estimável em dinheiro. Tal locação foi realizada pela pessoa física do candidato, a partir de recursos próprios.

Nesse sentido, dispõe o art. 25, caput da Resolução 23.607/19 que “Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.”

Ademais, o art. 14 da referida Resolução indica que “o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato”, ou seja, em conta bancária específica.

Assim, o carro foi locado de terceiro com o intuito de prestar a doação para a campanha, não sendo o veículo parte do patrimônio do candidato no momento da campanha. Dessa forma, tais recursos não transitaram na conta corrente para que a despesa pudesse regularmente ser quitada, bem como o montante irregular ultrapassa os 10% previstos para aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar